

**SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO
NÚCLEO CÍVEL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
FLORIANO1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025
SIMP Nº 000457-426/2025**

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 27, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 12/93, do Estado do Piauí, pelo art. 3º e seguintes da Res. nº 164/2017, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial, de modo anônimo, no bojo do atendimento ao Público SIMP nº 000457-426/2025, que Amanda Sousa Silva foi nomeada para cargo temporário de assessor técnico I do Hospital Regional Tibério Nunes em Floriano-PI, sendo irmã do diretor do Hospital Regional Tibério Nunes. Ademais, que a funcionária, supostamente, não cumpri sua carga horária.

CONSIDERANDO, que Amanda Sousa Silva, é irmã de Gabriel Silva, como consta em pesquisa no BID, diretor do Hospital Regional Tibério Nunes, e ocupa o cargo temporário de assessor técnico I no referido hospital;

CONSIDERANDO que a situação configura claramente afronta a Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente **em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive**, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”

CONSIDERANDO, também, o disposto no Art. 11, da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...), XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica-



ca investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (...);

CONSIDERANDO a situação até então exposta, acerca do nepotismo, insta salientar que, para a sua configuração, faz-se análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para o exercício de cargo em comissão na mesma pessoa jurídica da Administração Pública. Nestes termos:

“(…) Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...) Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de “vínculo de amizade ou troca de favores” entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, **pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo.** [MS 27.945, voto da rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, j. 26-8-2014, DJE 171 de 4-9-2014.] – destaca-se”;

CONSIDERANDO que se configura espécie de nepotismo indireto quando a autoridade, dotada de poderes para tanto, nomeia parentes de subordinados, como no presente caso, no qual o Diretor do hospital Regional Tibério Nunes de Floriano-PI contratou para cargo temporário de assessor técnico I sua irmã;

CONSIDERANDO que a prática referida constitui evidente violação à moralidade e à impessoalidade, constantes do caput do art. 37, da Constituição Federal, os quais vedam claramente a prática de nepotismo, notadamente quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante;

RESOLVE: sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao secretário de saúde do Estado do Piauí, Sr. Antonio Luiz Soares Santos, que:

I – Proceda à imediata exoneração da Sra. Amanda Sousa Silva (CPF nº 006.774.913-52) do Cargo em temporário de assessor técnico I, no Hospital Regional Tibério Nunes – Floriano/PI.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, **devendo ser encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano**, pelo e-mail funcional primeira.pj.floriano@mppi.mp.br e secretariaunificadafloriano@mppi.mp.br, as



providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.**

A inércia em relação à recomendação aqui elencada, ao final do mesmo prazo mencionado, será interpretada como não acatamento a esta Recomendação do Ministério Público.

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado.

Floriano-PI, 13 de fevereiro de 2025.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça

